



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083988-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMILDE MORAES DE SOUSA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1083988-53.2024.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ADEMILDE MORAES DE SOUSA

APELADO: BANCO PAN S/A

MAGISTRADO (A): DR.(A) FERNANDO JOSÉ CÚNICO

VOTO: 30.856.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por danos materiais e morais – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação da autora.

Preliminares – Justiça gratuita deferida à apelante – Situação financeira apta a ensejar a concessão do benefício pretendido – Ausência de violação ao princípio da dialeticidade.

Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida, e declaração de próprio punho acerca da demanda – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, além da Recomendação nº 159 do CNJ – Precedentes – Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados, em razão da atuação recursal.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

O andamento processual é matéria de ordem pública, podendo-se conhecer "ex officio".

No caso em questão, a parte deixou de movimentar o feito, mesmo após intimada a fazê-lo.

Vale observar que a apresente ação tem clara natureza predatória, considerando pedidos, residência da parte autora, e outros elementos, o que justifica as determinações realizadas nos autos, não atendidas.

Ante o exposto, indefiro a inicial, e JULGO EXTINTO a presente ação com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora no prazo de 10 dias.

Alega a apelante, em síntese, que procuração juntada aos autos atende os requisitos legais, sendo certo que a exigência de firma reconhecida ou atualização da procuração não possui fundamento legal, inclusive em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pugna, ao final, pela anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

1. Matéria preliminar.

Inicialmente, fica concedido o benefício da justiça gratuita à apelante, eis que demonstrou ser isenta de declarar imposto de renda (fls. 174/177) e receber benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.012,31 (fls. 179), não havendo indícios de que possui ou oculta patrimônio elevado.

Ainda, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões.

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a modificar ou reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal do recurso, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010 do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

In casu, verifica-se que os requisitos exigidos foram atendidos pela autora apelante, que expôs os motivos pelos quais entende que a r. sentença vergastada deve ser reformada.

2. Mérito.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O d. Juízo *a quo* determinou que a autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração específica, com firma reconhecida, além de declaração de próprio punho acerca da demanda (fls. 51).

Contudo, mesmo ressaltado que o não atendimento da determinação implicaria na extinção do processo, a parte apenas defendeu que a procuração juntada aos autos seria suficiente (fls. 64/68).

Ressalte-se que a justificativa para a determinação de regularização processual decorre do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que recomenda cautela quando elevado número de demandas judiciais são distribuídas pelos mesmos patronos em defesa de partes distintas, com fundamentos de causa de pedir e pedidos semelhantes.

No mesmo sentido, aliás, as medidas constantes da Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de outubro de 2024.

Dessa forma, o d. Magistrado, como condutor do processo, optou por atender a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça em agir com cautela e determinou a juntada de procuração específica, com reconhecimento de firma, o que não foi cumprido pela autora, mesmo após devidamente intimada para fazê-lo, não sendo vislumbrado, ademais, qualquer prejuízo que pudesse decorrer de tal determinação.

Inclusive, o Enunciado nº 5, aprovado no TJSP quando se discutiram medidas contra a litigância predatória, autoriza o juízo a assim agir:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Logo, em meu sentir, correto o indeferimento da inicial, notadamente diante da inércia injustificada.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – **Decisão que determinou a juntada de procuração específica para os autos, indicando no instrumento o número da ação a que se refere o mandato e reconhecendo a firma em cartório, tudo no prazo de 15 dias – Comunicado CG nº 02/2017 –** Constatação da existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar – Ação proposta que se enquadra dentre as referidas – **Resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico** – Decisão mantida –*

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº. 2159749-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 06.07.2023 – sem grifos no original).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº. 1000182-29.2023.8.26.0077; Rel. Des. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. em 23.06.2023 – sem destaques no original).

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo – Emenda determinada para regularização da representação processual com a ratificação da procuração da autora com firma reconhecida em cartório, de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado. (Apelação Cível nº. 1004609-67.2021.8.26.0068; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 23.09.2022 – sem grifos no original).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Inviável, ainda, o afastamento do pagamento das custas e despesas processuais, cujos pagamentos foram bem determinados pelo d. juízo *a quo*, eis que o serviço público foi efetivamente prestado, ainda que limitado ao processamento da inicial e à sentença de extinção do feito.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Gratuidade indeferida. Indeferimento da petição inicial por falta de pagamento das custas. Inconformismo contra a determinação de recolhimento das custas iniciais. Medida acertada. De acordo com precedentes do C. STJ, "a desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das "custas", porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte". Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1107032-38.2023.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 27/03/2024).

AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da desistência. Pretensão da autora de afastamento da responsabilidade pelo pagamento das custas iniciais. INADMISSIBILIDADE: O fato de a inicial ter sido distribuída, recebida e processada para despacho do Juízo competente já configura serviço público gerador da obrigação. Pagamento das custas iniciais devido. Aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1010816-23.2020.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 20/07/2020)

Por fim, considerando que o apelado foi citado e apresentou contrarrazões, fixo honorários ao seu patrono na importância de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Com efeito, melhor refletindo sobre a questão da honorária, tenho que são devidos honorários sucumbenciais quando há angularização da relação jurídico-processual, em grau recursal, com a citação do réu para oferta de contrarrazões, efetivando o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1801586/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Apelação. Bancário. Ação revisional de contrato com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Juntada de procuração assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign. Concessão de prazo para regularização da representação processual. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Aplicação das normas previstas na Lei n.º 11.419/06, MP n.º 2.200-2/2001 e Resolução n.º 551 deste TJ. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença de extinção mantida. Arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da citação do réu e do oferecimento de contrarrazões. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014120-32.2023.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

RECURSO – As razões oferecidas pela parte autora apelante não atendem o requisito nos incisos II e III, do art. 1.010 do CPC, por não atacarem fundamento da r. sentença, apto, por si só, para o julgamento de indeferimento da petição inicial, impondo-se, em consequência, o não conhecimento do recurso da parte autora. ENCARGOS REFERENTES ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Como (a) a parte apelada foi citada, na forma do art. 332, § 4º, do CPC/2015, para responder ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que indeferiu a petição inicial, e o apelo não foi conhecido, e, (b) no caso dos autos, houve necessidade de contratação de patrono, que apresentou contrarrazões, (c) é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, (d) impondo-se, em consequência, a condenação da parte apelante ao pagamento de (i) custas e despesas processuais, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, e (ii) honorários advocatícios fixados, com base nos arts. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em 10% do valor atribuído à causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré apelada, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007900-63.2023.8.26.0405; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)